



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064991 - MG
(2025/0383525-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JEREMIAS ROCHA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
LUIZ CHIMICATTI - MG129363
GABRIELE STEFANIE LEAL DE DEUS - MG185777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INADMISSIBILIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em execução penal que reconheceu falta grave, determinou regressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em especial o óbice da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, porém não merece provimento, pois não houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. A mera alegação genérica de reavaliação probatória ou de questão de direito é insuficiente; exige-se confronto concreto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido para demonstrar que a tese independe de reexame de provas.

5. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, permanece inviável a análise das questões de mérito deduzidas no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064991 - MG
(2025/0383525-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JEREMIAS ROCHA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES
- MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
LUIZ CHIMICATTI - MG129363
GABRIELE STEFANIE LEAL DE DEUS - MG185777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INADMISSIBILIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em execução penal que reconheceu falta grave, determinou regressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em especial o óbice da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e conhecido, porém não merece provimento, pois não houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. A mera alegação genérica de reavaliação probatória ou de questão de direito é insuficiente; exige-se confronto concreto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido para demonstrar que a tese independe de reexame de provas.

5. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, permanece inviável a análise das questões de mérito deduzidas no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEREMIAS ROCHA DOS SANTOS OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Juízo da Execuções Penais de Sete Lagoas/MG reconheceu a prática de falta grave no curso da execução e, por consequência, regrediu o regime prisional do agravante e determinou a perda de um terço dos dias remidos. Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, desprovido o recurso.

O agravante alega que a decisão agravada merece ser reformada, em razão da não incidência da Súmula 182/STJ ao argumento de que impugnou de forma específica a Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 268-270).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 274):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE TRABALHO EXTERNO. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ.

1. Agravo em execução penal contra decisão que reconheceu falta disciplinar de natureza grave por descumprimento de condições de trabalho externo e de saídas temporárias, determinando a regressão de regime e a perda de dias remidos.

2. O descumprimento das condições impostas para o trabalho externo, como a ausência no local de labor e a falta de comunicação de mudança de endereço da empresa, caracteriza falta grave, nos termos dos arts. 39, V, e 50, VI, da LEP.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a inobservância das ordens recebidas e dos deveres de execução do trabalho justifica a regressão de regime e o perdimento de dias remidos.

4. A pretensão de afastar a ocorrência das faltas demanda nova incursão no material probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo por violação ao princípio da dialeticidade.

6. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 242-243):

O agravo não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial.

A decisão de inadmissibilidade assim dispôs (fl. 187):

[...] Após análise dos elementos informativos contidos nos autos, o Colegiado concluiu estar caracterizada a falta grave, e pela perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos ou a remir.

A inversão do julgado não está, pois, adstrita à interpretação da legislação federal, mas ao exame de matéria fático-probatória, o que faz incidir, na espécie, a vedação inscrita na Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Em situações como a presente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradamente que o manejo do recurso especial não é adequado, certo que a Corte de origem é soberana na análise do arcabouço fático-probatório acostado aos autos.[...]

Analisando as razões deste agravo, observa-se que a parte não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a afirmar genericamente (fl. 197):

Ademais, ressalta-se que os fundamentos do acórdão recorrido foram baseados em premissas fixas, as quais independem de reexame de provas para alterar o seu entendimento jurídico. Nesse caso, destarte, trata-se apenas de resignificação jurídica sobre os mesmos fatos, sem que eles sejam percebidos a partir de nova análise probatória.

Deste modo, é insuficiente, para fins de impugnação específica da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, **sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido**, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

[...]

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, analisando as razões deste agravo, observa-se que a parte não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a afirmar genericamente (fl. 197):

Ademais, ressalta-se que os fundamentos do acórdão recorrido foram baseados em premissas fixas, as quais independem de reexame de provas para alterar o seu entendimento jurídico. Nesse caso, destarte, trata-se apenas de resignificação jurídica sobre os mesmos fatos, sem que eles sejam percebidos a partir de nova análise probatória.

Deste modo, é insuficiente, para fins de impugnação específica da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, **sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido**, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0383525-7

AgRg no
AREsp 3.064.991 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06724334220258130000 10000244019642000 10000244019642001
10000244019642002 10000244019642003 10000244019642004
44004096020198130672 6724334220258130000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEREMIAS ROCHA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
ADVOGADOS : TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
LUIZ CHIMICATTI - MG129363
ADVOGADA : GABRIELE STEFANIE LEAL DE DEUS - MG185777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEREMIAS ROCHA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
ADVOGADOS : TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
LUIZ CHIMICATTI - MG129363
ADVOGADA : GABRIELE STEFANIE LEAL DE DEUS - MG185777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426154974:121874@

2025/0383525-7 - AREsp 3064991 Petição : 2026/0019243-9 (AgRg)